

RECOMENDAÇÃO Nº. 0313.20.000394-2 (1)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seu agente signatário, com atribuições de Defesa do Consumidor, fundamentado nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União, aplicável por força do artigo 80 da Lei 8625/93), e

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2)”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a **Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19**, ainda em vigor, prevê:

Art. 6º - **Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:**

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

(...)

V - cinemas, clubes, **academias de ginástica**, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

(...);

CONSIDERANDO que o programa **Minas Consciente**[\[1\]](#), do Governo do Estado de Minas Gerais, “destinado à possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social de forma responsável em cada município, permitindo a retomada parcial da economia e observando o impacto no sistema de saúde (...) aborda uma ótica de retomada gradual, progressiva e regionalizada, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial”;

CONSIDERANDO que esse programa “setoriza as atividades econômicas em quatro ‘ondas’ (onda verde – serviços essenciais; onda branca – baixo risco; onda amarela – médio risco; onda vermelha – alto risco), a serem liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de capacidade assistencial e de propagação da doença”, mas ressalta, expressamente, “**que existe uma lista de setores econômicos, que devido ao seu grande risco de propagação da doença, compõe um grupo à parte, que só poderá ter suas atividades retomadas após normalização da situação pandêmica no Brasil**”[2],

CONSIDERANDO que, nessa esteira, no âmbito do programa **Minas Consciente**, “**Atividades esportivas**”, mais especificamente, “**Atividades de condicionamento físico**”, estão classificadas como “**Atividades Não Autorizadas**” (em “SETORES QUE DEVERÃO RETOMAR PÓS PANDEMIA” – parte roxa da *Tabela de Ondas* [3], justamente “**devido ao seu grande risco de propagação da doença**” e que o “**Ensino de esportes**” e o “**Ensino de dança**” estão situados na parte cinza da mesma *Tabela de Ondas*, como “**Atividades que exigem especificidades próprias**”;

CONSIDERANDO que o **Decreto nº 9.312, de 28 de abril de 2020, do Prefeito de Ipatinga**, embora tenha considerado “que o Governo do Estado de Minas Gerais, embasado no índice de 4% (quatro por cento) relativamente à ocupação de leitos em todo Estado, anunciou a possibilidade de flexibilização gradativa da suspensão das atividades econômicas, a ser definida pelos Prefeitos Municipais, de acordo com a realidade de cada Município” **desconsiderou tais diretrizes do programa Minas Consciente**, autorizando “a retomada parcial e gradativa do funcionamento de academias de atividades físicas, estúdios, centros de ginástica e congêneres” (art. 8º.);

CONSIDERANDO que essas “**Atividades de condicionamento físico**”, no âmbito do programa **Minas Consciente**, por se tratarem de “**Atividades Não Autorizadas**” (relativas a “SETORES QUE DEVERÃO RETOMAR PÓS PANDEMIA”), justamente “**devido ao seu grande risco de propagação da doença**” **não dispõem de protocolo para funcionamento**, ao contrário das demais atividades classificadas na referida *Tabela de Ondas*;

CONSIDERANDO que “os dados constantes do Boletim Epidemiológico diário do Coronavírus - COVID-19, que demonstram um efetivo achatamento da curva e postergação do pico de novos casos, evitando um colapso do sistema de saúde” (considerados na edição do referido Decreto nº 9.312/20), a par de por si só, **não significam que a vida, a saúde e a segurança de cada consumidor, eventual usuário dos serviços e atividades aqui considerados, encontram-se resguardadas, mesmo se efetivamente adotadas todas as medidas previstas nos incisos do citado art. 8º. do Decreto nº 9.312/20;**

CONSIDERANDO que, embora “academias de esporte de todas as modalidades” tenha sido incluídas no Decreto Federal nº. 10.282/20 pelo Decreto Federal nº. 10.344/20, como *atividade essencial* (art. 3º., § 1º., LVII), **é certo que “as determinações do Ministério da Saúde” para funcionamento dessa atividade** (prevista no mesmo inciso LVII do § 1º. do art. 3º. do Decreto Federal nº. 10.282/20, com redação do Decreto Federal nº. 10.344/20) **não foram ainda editadas;**

CONSIDERANDO estudos indicando que o **novo Coronavírus pode ser transmitido pelo ar-condicionado**[\[4\]\[5\]](#) e que **pode permanecer no ar de lugares sem ventilação**[\[6\]\[7\]](#);

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/90, art. 1º);

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

CONSIDERANDO a proteção da dignidade, **da saúde** e segurança e dos **interesses econômicos dos consumidores**, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que o **Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor “a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”** (artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

CONSIDERANDO a **revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso**

para ele, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);

CONSIDERANDO que nos termos do Código Civil, **o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior**, que se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, se expressamente não se houver por eles responsabilizado (art. 393) e que **o contrato de prestação de serviço acaba pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior** (art. 607);

RECOMENDA

a o s **RESPONSÁVEIS POR ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES OU FORNECEDORES DE ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO e ESCOLAS DE ESPORTES e DE DANÇA NOS MUNICÍPIOS DE IPATINGA, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO**, em relação aos contratos de prestação de serviços vigentes, **durante todo o período em perdurar a situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e da doença dele decorrente (Covid-19), sem prejuízo de ajuste diverso entre as partes:**

1) admitir, mediante solicitação do consumidor, **inclusive com efeito retroativo ao início da situação de emergência em saúde pública**, a suspensão do prazo do contrato, sem qualquer ônus adicional para o contratante;

2) respeitar direito do consumidor de rescindir o contrato **sem a cobrança de multa** (cf. Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, V, e 46; Código Civil, artigos 393 e 607);

3) na hipótese do item anterior, ajustar a forma de devolução do valor já pago pelo consumidor, **considerando o período em que os serviços não foram prestados ou não foram usufruídos**, tendo como prazo máximo o restante de vigência original do contrato e como parâmetro para a devolução este mesmo período.

Ipatinga, 15 de maio de 2020.

FABIO FINOTTI
Promotor de Justiça

[1] Disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>

[2] Conforme consta em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/cidadaos> (“Atualizado em 28/04/2020 às 16:35”).

[3] Disponível em https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/cta-atividades_economicas_por_onda_v2.pdf (acesso em 29/04/2020, às

14h45).

[4] <https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-pode-ser-transmitido-pelo-ar-condicionado-revela-estudo/>

[5] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/sistemas-de-ar-condicionado-nao-sao-suficientes-para-filtrar-coronavirus.shtml>

[6] <https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-pode-permanecer-no-ar-de-lugares-sem-ventilacao-aponta-estudo/>

[7] <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-sugere-permanencia-do-material-genetico-do-coronavirus-no-ar,70003285177>



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FINOTTI, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 15/05/2020, às 14:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0249232** e o código CRC **F8A4308B**.

Processo SEI: 19.16.4543.0006371/2020-04 /
Documento SEI: 0249232

Gerado por: PGJMG/IPTPJ-07PJGES

AVENIDA JAPAO, 381 - Bairro CARIRU - Ipatinga/ MG - CEP 35160118